



UMIRIM

Construindo o Nosso Futuro

CNPJ 06.582.464/0001-30 - CGF 06.920.216-8

DECRETO N° 033/2.020, DE 01 DE JUNHO DE 2.020.

(Publicada em data de 01/06/2020, por afixação na Sede da Prefeitura, na conformidade do artigo 94, da Lei Orgânica do Município)

"Prorroga o isolamento social no âmbito do município de Umirim-Ceará, em razão da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e adota outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM-CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 014/2020, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus e suas alterações posteriores, incluindo-se novas medidas e prorrogações;

CONSIDERANDO a impescindibilidade de medidas mais restritivas, devendo, ainda, haver compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, bem como a adesão do isolamento social, ficando a cargo do Poder Público as providências necessárias para a observância das medidas;

CONSIDERANDO as medidas baixadas pelo Governo do Estado do Ceará, através do DECRETO N° 33.595/2020, de 20 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito estadual, até 31 de maio de 2020, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19.

CONSIDERANDO as medidas baixadas pelo Governo do Estado do Ceará, através do DECRETO N° 33.608/2020, de 31 de maio de 2020, que prorroga no âmbito estadual as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19.

D E C R E T A:

Art. 1º. As estradas principais da cidade de Umirim-CE, que dão acesso a outros municípios serão fiscalizadas, até o dia 15 de junho de 2020, sendo permitido o acesso aos residentes no município de Umirim e/ou as pessoas que trabalham nas instituições e/ou estabelecimentos cujas atividades sejam excepcionadas ao funcionamento no município, ao transporte de mercadorias essenciais e aos casos de urgência/emergência médica.

§1º. O prazo que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante comprovada necessidade;

§2º. Os residentes no município e aqueles que trabalhem em serviços essenciais deverão apresentar comprovação quando da entrada no município;

§3º. Para os fins deste Decreto serão utilizados servidores efetivos e/ou temporários da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos e de outras Secretarias conforme a necessidade de pessoal.

Art. 2º - Fica determinada a redução da circulação nos acessos de Umirim com Municípios vizinhos até o dia 15 de junho de 2020.

§ 1º. Fica vedado o acesso e circulação de táxis e transporte por aplicativo de outros Municípios, com exceção de retorno de viagem de residentes no município de Umirim, desde que devidamente comprovada a residência durante a abordagem pelos agentes de fiscalização.

§ 2º. Fica permitida a circulação de veículos de outros Municípios, desde que vinculados a serviços essenciais e atividades que não tenham sido suspensas pelo Município de Umirim ou pelo Estado do Ceará.

§ 3º Os trabalhadores e os veículos de prestadores de serviço, que se encontrem na exceção prevista no parágrafo anterior, deverão apresentar, quando solicitados:

I - Para o caso dos trabalhadores:

a) declaração do empregador, que confirme o vínculo empregatício, ou liame contratual de prestação de serviços e que é necessária a presença do trabalhador para o desempenho de suas atividades;

- b) cópia de comprovante do endereço do declarante;
- c) documento de identidade do trabalhador.

II - No caso de veículos de prestadores de serviço:

a) nota fiscal das mercadorias carregadas;

b) documento que comprove que o deslocamento tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, conforme regulamentação federal.

§ 4º Os cidadãos residentes em Umirim e que tiverem se ausentado do Município devem apresentar comprovante de residência no retorno ao Município, quando solicitado.

Art. 3º. No período de vigência deste decreto fica vedada neste Município, a circulação de veículos particulares em vias públicas, sendo permitido:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação, inclusive os vigias noturnos e segurança particular;

IV - a circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

CNPJ 06.582.464/0001-30 - CGF 06.920.216-8

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional de atividade essencial;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

XIV - o trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

XV - o deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança, saúde, assistência social, funerária, energia elétrica, telecomunicações, provedores de internet e abastecimento de água;

XVI - o transporte de carga;

XVII - os serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Art. 4º. Deverá ser intensificada a fiscalização, inclusive de trânsito, em todo o Município, a fim de garantir o êxito do isolamento social e a diminuição da circulação de pessoas.

Parágrafo único. O município, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde, poderão interditar vias e logradouros públicos visando reduzir a circulação de pessoas e de veículos.

Art. 5º. Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo o território do município:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

V - feiras de qualquer natureza.

Rua Major Sales, Nº 28 - CEP: 62.660-000 - Umirim - Ceará

Fone: 85 3364-1211

§ 1º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 2º. O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19, deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

§ 3º. As praias, as praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

§ 4º. Em atendimento as determinações contidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 8º, do Decreto Estadual nº 33.608/2020, de 30 de maio de 2020, o município adota medidas mais restritas de isolamento social, mantendo em funcionamentos apenas as atividades consideradas essenciais já descremadas em Decretos anteriores.

Art. 6º. As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

- I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;
- II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- III - deslocamento para agências bancárias e similares;
- IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 7º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar, consistente na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolva:

- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

CNPJ 06.582.464/0001-30 - CGF 06.920.216-8

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma do "caput", deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 8º. Fica proibida a circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praias, praça e calçadões, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas.

Art. 9º. Fica mantido, em todo o município de Umirim, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando.

Art. 10. Fica estabelecido o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados como de atividades essenciais das 07:00 horas às 19:00 horas, exceto as farmácias que funcionarão das 08:00 às 21:00 horas;

CNPJ 06.582.464/0001-30 - CGF 06.920.216-8

§ 1º. Os serviços de delivery, serviços de entrega, inclusive por aplicativo, poderão funcionar das 07:00 as 22:00 horas

§ 2º. É obrigação do estabelecimento impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento de 2(dois) metros

Art. 11. Durante o período a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, os órgãos da Administração Direta do município de Umirim-Ceará deverão funcionar em expediente corrido, ou seja das 7:30 as 13:30 horas, exceto os serviços essenciais como: saúde, segurança, assistência social, dentre outros.

§ 1º. Durante o período excepcional de enfrentamento a pandemia, a Administração Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para o desempenho funcional dentro das normas e controles sanitários previstos na legislação vigente;

§ 2º. O regime de trabalho previsto no caput deste artigo será desempenhado sob forma de trabalho remoto ou presencial, neste ultimo caso para as atividade em relação as quais a presença do servidor no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, devendo em qualquer situação, ser adotadas todas as recomendações de saúde pra impedir a disseminação da doença;

§ 3º. Os servidores municipais que integram os grupos de risco ficam liberados de suas atividades no período de que trata este Decreto, sem pena de restrição nos vencimentos e/ou representação.

Art. 12. Os serviços e atividades autorizados a funcionar neste Município, no período de enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metro);

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º. No cumprimento ao disposto no inciso III, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso



CNPJ 06.582.464/0001-30 - CGF 06.920.216-8

de máscaras e medidas de higiene, além do dever de distanciamento mínimo de 2 m (dois metro) entre as pessoas.

§ 2º. As restrições previstas no inciso III, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 13. O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM-CEARÁ, aos 01 de junho de 2.020.

Felipe Carlos Uchôa Sales Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM-CE